COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 310/2023

Autor: Vereador Robério Paulino (PSOL)

Relator: Vereador Daniel Valença (PT)

Ementa

Parecer (arts. 59 e 65 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação. PL 310/2023. Autoriza o Poder Público Municipal a instituir o programa de desenvolvimento da saúde mental e inteligência emocional nas escolas da rede municipal de ensino no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências. Pareceres favoráveis das demais Comissões. Opinião favorável (art. 59, IX, a, c/c art. 154, ambos do RICMN).

Relatório

Proposto pelo Vereador Robério Paulino, o projeto de lei (PL) autoriza o Poder Público Municipal a instituir o programa de desenvolvimento da saúde mental e inteligência emocional nas escolas da rede municipal de ensino no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJ), que ressaltou a conformidade do PL à legalidade e à constitucionalidade. Por conseguinte, passou pela comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização (CFOCF) e Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, com parecer favorável aprovado em ambas. Após esta tramitação, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.

É o que se importa relatar.

Parecer

Segundo o art. 59, é função das Comissões exarar pareceres acerca de aspectos gerais da Lei e sua conformidade com os objetivos Constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, em especial no que tange aos temas da Educação,

Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, consoante prevê o art. 69-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. No presente caso, cabe-nos avaliar o PL nº 310/2023. Pois bem.

No mérito, o Projeto de Lei pretende criar um programa de desenvolvimento da saúde mental, contemplando objetivos, diretrizes e atividades para o desenvolvimento da inteligência emocional dos alunos do município de Natal. A gestão de emoções, a capacidade de se autocontrolar e construir relacionamentos interpessoais são habilidades dos sujeitos não usualmente trabalhadas na educação básica. No entanto, a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) elaborado pelo Ministério da Educação (MEC) orienta, em suas propostas pedagógicas, um compromisso com a educação integral do indivíduo considerando seu desenvolvimento humano global.

Para Fonseca (2019)[1], as competências presentes na BNCC se referem ao desenvolvimento socioemocional, possibilitando ao aluno pensar, nomear e refletir sobre seus sentimentos e ações, no ambiente escolar e sociedade.

Tais competência têm, portanto, o objetivo de, conforme o BNCC, "*explicar, por meio de diferentes linguagens, fatos, informações, fenômenos e processos linguísticos, culturais, sociais, econômicos, científicos, tecnológicos e naturais, valorizando a diversidade de saberes e vivências culturais; argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias e pontos de vista que respeitem e promovam os direitos humanos, o acesso e a participação de todos sem discriminação de qualquer natureza e a consciência socioambiental*[2]. Neste sentido, o mérito do projeto auxilia o desenvolvimento do sujeito e do seu processo de aprendizagem.

No entanto, é de sabença que as proposições ditas "autorizativas" não cumprem qualquer finalidade, sendo consideradas "***injurídicos***", tendo

[1] FONSECA, Dallara Carnavalho da. Educação Socioemocional no RN: diálogos sobre práticas pedagógicas pós-BNCC. **Rev. Caparaó**. V.1, N.2, e 11, 2019.
[2] BRASIL. Base Nacional Comum Curricular. Versão Final. Brasília: Ministério da Educação, 2017

em vista "*que* ***não veiculam norma a ser cumprida por outrem****, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe*"[3].

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça do Congresso Nacional, chegou-se inclusive a editar a Súmula nº 01, segundo a qual "*Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*", de modo que a técnica legislativa empregada no PL o compromete.

Na verdade, explica o Consultor Legislativo do Congresso Nacional Márcio Silva Fernandes no estudo citado, projetos desta natureza visam a contornar eventual vício de iniciativa privativa do executivo, a teor do art. 61 §1º, da CF, sugerindo algo sobre o qual caberia exclusivamente a este poder dispor sem incrementar ao ordenamento jurídico qualquer norma – cuja natureza se expressa pela característica determinante, imperativa.

Assim sendo, para garantir que o PL siga sem maiores percalços jurídico-formais, é preciso afastar sua inconstitucionalidade e impotência prática, razão pela qual se propõe a seguinte emenda, de modo que se construa uma norma a partir do texto do art. 1º, valendo lembrar que é sedimentado o entendimento da possiblidade de o parlamento criar, sim, políticas públicas[4], desde que não invada as competências do executivo, previstas no art. 61, §1º, CF[5], aplicável por analogia às municipalidades. Assim, indicamos a emenda a seguir, em negrito:

---

[3] FERNANDES, Márcio Silva. **Inconstitucionalidade de Projetos de Lei Autorizativos.** Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2007, p. 05.
[4] TORRENS, Antonio Carlos. **Poder Legislativo e políticas públicas:** uma abordagem preliminar. Revista de Informação Legislativa. Ano 50, Número 197, jan./mar., 2013.
[5] Art. 61 (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Institui o programa de desenvolvimento da saúde mental e inteligência emocional nas escolas da rede municipal de ensino no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.

Art. 1º **Esta Lei institui** o programa de desenvolvimento da saúde mental a inteligência emocional, a ser desenvolvido em escolas públicas da Rede Municipal de Ensino.

Voto

Sendo assim, opinamos de forma favorável, com a emenda acima encartada, ao PL nº 310/2023, de autoria do Vereador Robério Paulino.

É como voto.

Natal/RN, 22 de abril de 2024.

Daniel Araújo Valença

Daniel Valença
Vereador de Natal (PT)

---

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.